ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

PARECER TÉCNICO

Interessado: Diretoria Geral do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar

Assunto: Manifestação Técnica acerca da Impugnação apresentada pela empresa VSN Materiais para Laboratório Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 77/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica elaborada em atendimento ao encaminhamento da Diretoria Geral do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar, destinada a subsidiar a análise da impugnação apresentada pela empresa VSN Materiais para Laboratório Ltda., referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 77/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis laboratoriais e demais insumos, com disponibilização, em regime de comodato, de equipamentos totalmente automatizados destinados à realização de exames de Bioquímica para o Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e para o Laboratório de Análises Clínicas do Hospital de Urgência de Teresina.

A impugnante apresenta questionamentos relativos ao critério de julgamento da licitação, à fundamentação técnica das especificações constantes do Termo de Referência, à vedação de participação de empresas em consórcio, às exigências relativas ao processamento de sangue total no HUT e à ausência de previsão contratual específica para tratamento do risco cambial, requerendo, ao final, a retificação do Edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Em observância aos princípios da legalidade, motivação, eficiência, autotutela administrativa e busca da proposta mais vantajosa, passa-se à análise individualizada dos pontos suscitados.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação não consiste na simples aquisição de reagentes laboratoriais.

O objeto licitado contempla uma solução analítica integrada, composta por equipamentos automatizados disponibilizados em regime de comodato, reagentes, calibradores, controles internos de qualidade, consumíveis, interfaceamento bidirecional, assistência técnica especializada, manutenção preventiva e corretiva, treinamento operacional, suporte técnico e fornecimento contínuo de todos os insumos necessários à adequada execução dos exames laboratoriais.

As especificações constantes do Termo de Referência foram definidas considerando o funcionamento integrado de todo o sistema analítico, bem como as necessidades assistenciais do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, observando-se a experiência operacional acumulada pela Administração, as boas práticas laboratoriais, a evolução tecnológica disponível no mercado e os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

II.1 – DA ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O LOTE ÚNICO E O PARCELAMENTO DO OBJETO

A impugnante sustenta existir contradição entre a opção pelo julgamento em lote único e determinados trechos constantes da Seção V do Edital, bem como aponta referências remanescentes ao Sistema de Registro de Preços na minuta contratual e no Termo de Referência.

Após análise técnica, verifica-se que assiste razão à impugnante apenas quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação do instrumento convocatório.

A Administração definiu, desde a fase de planejamento da contratação, que o objeto seria licitado em lote único, por envolver solução laboratorial integrada composta por equipamentos automatizados, reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, interfaceamento e suporte técnico contínuo.

Essa opção decorre da elevada interdependência técnica existente entre todos os componentes da solução, circunstância que inviabiliza seu fracionamento sem prejuízo à eficiência operacional, à padronização metodológica, à continuidade da assistência e à adequada gestão contratual.

O parcelamento do objeto poderia resultar na contratação de diferentes fornecedores para equipamentos e reagentes destinados aos diversos analitos, exigindo múltiplas plataformas analíticas para realização de exames que, tecnicamente, são executados em um único sistema multiparamétrico.

Tal situação acarretaria aumento expressivo da infraestrutura necessária, maior complexidade operacional, ampliação dos custos de manutenção, maior consumo de insumos, dificuldades de interfaceamento entre equipamentos distintos, redução da padronização metodológica e maior risco de interrupção da rotina laboratorial.

Esses fundamentos já se encontram devidamente consignados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, permanecendo plenamente válidos.

Entretanto, verificou-se que alguns dispositivos do Edital permaneceram com redação incompatível com a opção administrativa efetivamente adotada, fazendo referência ao parcelamento do objeto ou utilizando terminologia própria do Sistema de Registro de Preços.

Tais inconsistências possuem natureza meramente redacional e não refletem a intenção da Administração nem alteram a forma de julgamento do certame, mas recomenda-se sua correção para conferir uniformidade ao instrumento convocatório e evitar interpretações divergentes.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente o questionamento apenas para promover a adequação redacional do Edital, mantendo-se integralmente a opção pelo julgamento em lote único, por permanecer tecnicamente justificada e compatível com as necessidades da Administração.

II.2 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE MERCADO

A impugnante sustenta que não teria sido demonstrada a existência de fabricantes capazes de atender, simultaneamente, ao conjunto das especificações técnicas estabelecidas para os equipamentos objeto da contratação.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram estabelecidas durante a fase de planejamento da contratação, considerando as necessidades operacionais das unidades contempladas, a experiência adquirida na execução dos contratos anteriores, a evolução tecnológica dos sistemas analíticos disponíveis no mercado e as boas práticas aplicáveis aos laboratórios de análises clínicas.

A Administração possui competência para definir os requisitos mínimos necessários ao atendimento de suas necessidades, desde que tais exigências sejam proporcionais, tecnicamente motivadas e não configurem direcionamento para fabricante específico.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação seja fundamentado em estudos técnicos aptos a identificar a solução mais adequada ao interesse público, não impondo à Administração a obrigação de relacionar nominalmente os fabricantes ou modelos existentes no mercado nem de anexar ao Edital levantamento individualizado dos equipamentos potencialmente aptos a atender às especificações definidas.

No presente caso, as exigências técnicas foram estabelecidas com fundamento em critérios de desempenho, qualidade analítica, confiabilidade, produtividade, continuidade operacional e segurança assistencial, inexistindo demonstração de que tais requisitos conduzam, necessariamente, a fornecedor ou fabricante específico.

Além disso, as especificações adotadas são compatíveis com soluções analíticas disponibilizadas por diversos fabricantes nacionais e internacionais, preservando-se a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, não se verifica ausência de motivação técnica ou deficiência na fase preparatória da contratação, razão pela qual o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

II.3 – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A impugnante questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A vedação à participação de consórcios encontra-se devidamente fundamentada no Edital e decorre das características do objeto licitado, que consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de uma solução analítica integrada, compreendendo equipamentos em comodato, reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica especializada, interfaceamento, treinamento e suporte técnico contínuo.

Trata-se de objeto de natureza comum, amplamente ofertado por empresas que atuam no mercado de diagnósticos laboratoriais, inexistindo complexidade técnica, operacional ou econômica que justifique a necessidade de participação de empresas em regime de consórcio para sua adequada execução.

Ao contrário, a execução contratual por uma única empresa favorece a centralização das responsabilidades técnicas e administrativas, permitindo maior eficiência na gestão do contrato, maior agilidade na solução de intercorrências, uniformidade da assistência técnica, padronização dos reagentes e insumos, melhor controle da qualidade analítica e definição inequívoca das responsabilidades decorrentes da execução contratual.

A eventual participação de empresas em consórcio poderia acarretar fragmentação das responsabilidades, dificuldades na gestão e fiscalização contratual, conflitos na execução das obrigações assumidas e maior complexidade na identificação dos responsáveis por eventuais falhas relacionadas ao fornecimento de reagentes, manutenção dos equipamentos, calibrações, controles de qualidade, interfaceamento e suporte técnico.

Além disso, conforme expressamente consignado no Edital, a vedação aos consórcios não implica qualquer limitação à competitividade, uma vez que o objeto pode ser plenamente executado por diversas empresas que atuam individualmente no mercado e que possuem capacidade técnica e econômico-financeira para atender integralmente às exigências da contratação.

Dessa forma, verifica-se que a vedação à participação de consórcios encontra-se devidamente motivada, observando os princípios da eficiência, da competitividade, da economicidade e do interesse público, razão pela qual o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

II.4 – DO PROCESSAMENTO DE SANGUE TOTAL

A impugnante questiona a exigência relativa ao processamento de amostras de sangue total nos analisadores destinados ao Laboratório de Análises Clínicas do HUT, requerendo esclarecimento acerca do analito que justificaria essa especificação.

Após análise técnica, verifica-se que o pleito merece acolhimento.

A exigência anteriormente prevista estava relacionada à realização do exame de Hemoglobina Glicada (HbA1c) nos equipamentos de bioquímica. Entretanto, em razão da revisão do escopo da contratação, referido exame deixou de integrar a rotina desses analisadores, passando a ser executado em plataforma específica que utiliza a metodologia de Cromatografia Líquida de Alta Eficiência (HPLC), reconhecida internacionalmente como método de referência para a dosagem da hemoglobina glicada.

Dessa forma, deixa de existir a necessidade técnica de exigir que os equipamentos de bioquímica realizem processamento de sangue total, razão pela qual será promovida a correspondente adequação do Edital e do Termo de Referência, permanecendo inalteradas as demais especificações da contratação.

Assim, o presente questionamento é acolhido parcialmente, exclusivamente para exclusão dessa exigência do instrumento convocatório.

II.5 – DA PREVISÃO DE MECANISMO PARA TRATAMENTO DO RISCO CAMBIAL

A impugnante sustenta a necessidade de inclusão de cláusula específica destinada ao tratamento da variação cambial, sob o argumento de que parte significativa dos reagentes, insumos e equipamentos objeto da contratação possui origem importada, circunstância que poderia comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A presente contratação observará integralmente o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, bem como as cláusulas de reajustamento e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro previstas no Edital e na futura contratação.

A circunstância de determinados equipamentos, reagentes ou insumos possuírem componentes importados não impõe à Administração Pública a obrigação de estabelecer mecanismo específico de reajuste vinculado à variação cambial, uma vez que as oscilações ordinárias do mercado integram o risco inerente à atividade empresarial e devem ser consideradas pelos licitantes na formulação de suas propostas.

Importa destacar que a legislação já prevê instrumentos destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando ocorrerem fatos supervenientes, extraordinários, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, desde que devidamente demonstrados os pressupostos legais para sua concessão.

Assim, não se verifica fundamento técnico ou jurídico para inclusão de cláusula específica de reajustamento vinculada exclusivamente à variação cambial, permanecendo aplicáveis as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Dessa forma, o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

II.6 – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA REABERTURA DO PRAZO

A impugnante requer a republicação do Edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso sejam promovidas alterações capazes de influenciar sua formulação.

Após a análise técnica dos questionamentos apresentados, verificou-se a necessidade de promover ajustes pontuais no Edital e no Termo de Referência, conforme fundamentado nos itens desta manifestação, visando conferir maior clareza, precisão e uniformidade às disposições do instrumento convocatório.

Considerando que as alterações a serem promovidas poderão repercutir na elaboração das propostas pelos licitantes, o Edital será retificado e republicado, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia, da transparência, da competitividade e da segurança jurídica, assegurando que todos os interessados tenham pleno conhecimento das modificações promovidas.

Dessa forma, acolhe-se o pedido apenas quanto à republicação do Edital e à reabertura do prazo, em decorrência das alterações que serão promovidas no instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Após análise dos questionamentos apresentados pela empresa VSN Materiais para Laboratório Ltda., conclui-se que a maior parte das alegações não merece prosperar, uma vez que as exigências constantes do Edital e do Termo de Referência encontram-se tecnicamente fundamentadas, compatíveis com as necessidades operacionais do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, bem como em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, verificou-se a necessidade de promover ajustes pontuais no instrumento convocatório, consistentes na correção de inconsistências redacionais relacionadas ao julgamento em lote único e à exclusão da exigência de processamento de sangue total nos equipamentos de bioquímica, em razão da alteração da metodologia adotada para a realização da Hemoglobina Glicada, que passará a ser executada em equipamento específico por HPLC.

Diante do exposto, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e pelo seu provimento parcial, exclusivamente quanto aos pontos expressamente acolhidos nesta manifestação técnica, com a correspondente retificação do Edital e do Termo de Referência, seguida de sua republicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Quanto aos demais pedidos formulados pela impugnante, manifesta-se pelo indeferimento, mantendo-se as demais disposições do Edital por permanecerem tecnicamente justificadas, compatíveis com o interesse público, com as necessidades da Administração e com as boas práticas aplicáveis aos serviços de análises clínicas.

Documento assinado eletronicamente por **Symonara Karina Medeiros Faustino da Silva**, **Gerente Técnica**, em 04/08/2026, às 11:23, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

Documento assinado eletronicamente por **Gina Coêlho Saraiva de Sousa**, **Gerente do Laboratório de Análises Clínicas do HUT**, em 05/08/2026, às 07:36, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **16087031** e o código CRC **1A300845**.

Referência: Processo nº 00045.012313/2026-80 SEI nº 16087031